

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CGC: 22.988.000/0001-84 www.saaoliveira.com.br



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 180/2017

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/ 2017 - Edital nº 034/2017

RELATÓRIO:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 180/2017 MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/ 2017 - Edital nº 034/2017, o qual versa sobre a contratação de empresa para "Elaboração de projetos técnicos para substituição da adutora do sistema de captação de água bruta do "Bom Retiro", em oliveira (MG)."

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, sendo adotada a modalidade e o procedimento de tomada e preços, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc., restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

No entanto, houve um erro quando o edital previu que já na fase de credenciamento das empresas que não teriam cadastro na autarquia, apresentasse os documentos de capacidade técnica, habilitando-a daqui para frente no procedimento.

Ora, há que se dizer que muito embora a licitante alegue que detinha mais atestados de capacidade técnica e que seriam juntados caso a administração entendesse necessário é uma argumentação fantasiosa. Quem tem que ver se os atestados são ou não suficientes para a comprovação, junto à administração, de sua capacidade técnica, é o próprio licitante. Até mesmo porque a administração nunca saberia se a empresa licitante os teria.

Ocorre que quando da apresentação dos atestados de capacidade técnica, mesmo que a licitante alegue que tinham mais, ela foi habilitada pela comissão de licitação para participar do pleito com a expedição do CRC.

A licitante não teria que apresentar quaisquer outros documentos de certificação de capacidade técnica, pois o edital somente previa a apresentação do CRC.

Ocorre que o procedimento de apresentação dos documentos de atestado de capacidade técnica não podem ser atestados pela comissão de licitação que não tem conhecimento técnico específico para saber se a empresa tem o não condições para cumprir o objeto da licitação.


MARCIO LAGE DE ALMEIDA
Assessoria Jurídica
OAB/MG105.251

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CGC: 22.988.000/0001-84 www.saaoliveira.com.br



O ato processual é um ato que nasceu de pessoas que são incompetentes para a certificação almejada.

Inobstante a isto, o edital é passível de nulidade por ter criado, antes mesmo da fase de entregas de documentação uma fase licitatória que não está prevista em lei. Ou seja, todas as empresas que participaram da visita técnica descrita no item 5.3.5 automaticamente já estavam classificadas para a apresentação dos envelopes de proposta de preços, sem qualquer julgamento de sua capacidade técnica.

Pulou-se etapas licitatórias razão pela qual o procedimento está eivado de vícios insanáveis, que podem gerar grandes prejuízos ao certame, bem como aos licitantes e mais ainda à administração pública.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a nulidade do procedimento licitatório.

MÉRITO:

Preliminarmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais ao processo Licitatório.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe, in verbis:

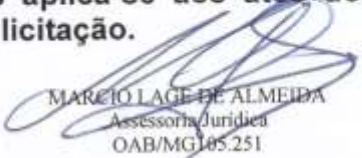
Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.


MARCIO LAGE DE ALMEIDA
Assessoria Jurídica
OAB/MG105.251

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CGC: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



É certo que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que **“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”**.

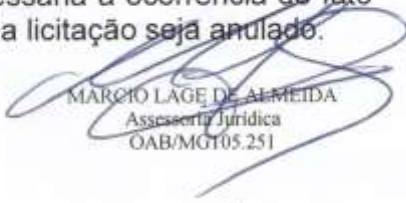
O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação, infelizmente não obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, contendo um vício de legalidade, vício este insanável e passível de anulação.

É evidente que com a apresentação do recurso em exame constatou-se que a continuação do presente processo licitatório poderá causar relevante e prejudicial ofensa ao interesse público a justificar anulação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93, frente a “criação”, pelo edital, de uma fase de habilitação e deferimento dos atestados de capacidade técnica por pessoas incompetentes para o referido ato, gerando, assim grandes prejuízos processuais ao certame, aos licitantes e à administração.

Certo é que não houve prejuízos financeiros à administração, porém pode ser que venha a tê-los caso o presente certame tenha seu prosseguimento e, primeiro com a constante apresentação de recursos pelos licitantes, onerando tanto a eles quanto a administração, bem como no futuro com a apresentação de demandas judiciais que podem estar discutindo a nulidade ou não do procedimento, gerando, mais custos a todos.

Cabe aqui ressaltar que não é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja anulado.


MARCIO LAGE DE ALMEIDA
Assessoria Jurídica
OAB/MG105.251

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
C/GC: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



Certo é que a anulação, que pode ser total ou parcial, sendo que no presente caso constata-se que a nulidade partiu do seu nascedouro, ou seja, do edital, razão pela qual justifica-se a anulação do procedimento todo que foi contaminado.

Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da anulação, amparada nas disposições legais.

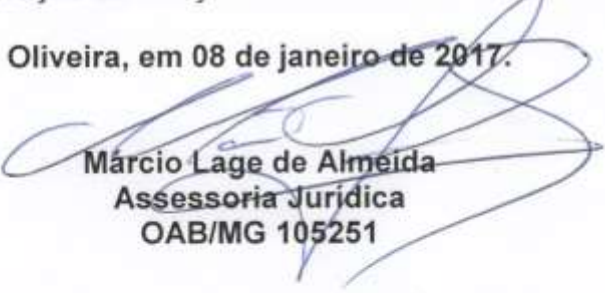
CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opino pela anulação do processo licitatório em análise.

Por outro lado, na forma do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser possibilitado aos licitantes o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais.

Ante o exposto, é o nosso entendimento, s.m. j., para que adotada posterior deliberação da Direção Geral do SAAE de Oliveira

Oliveira, em 08 de janeiro de 2017.


Márcio Lage de Almeida
Assessoria Jurídica
OAB/MG 105251